

Proc. nº 6-B /2022-2023

DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 06 de novembro de 2022, pelas 15 horas, no Estádio Municipal Rugby Arcos de Valdevez, relativo ao jogo do Campeonato Nacional 1, que opôs as equipas do **CRAV** e do **BRAGA RUGBY**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do BRAGA RUGBY, **Francisco Barrote Dourado Borges Macedo**, licença nº 28452, a quem são imputados os seguintes factos:

“Enquanto estava a “pescar a bola” num ruck, o jogador do Braga Francisco Macedo, licença nº 28452, leva uma pancada na cabeça por parte do jogador do CRAV David Rodrigues. Posto isto, o jogador Francisco Macedo reagiu a soco, tendo acertado nos braços e também tronco do jogador do CRAV David Rodrigues.

No final do jogo, ambos os jogadores vieram pedir desculpa pelo sucedido.”

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infracção prevista na alínea p) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 15/11/2022, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

DECISÃO:

Federação Portuguesa de Rugby

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticadas pelo mesmo arguido a infração que lhe foi imputada na nota de culpa.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o Jogador beneficia da circunstância atenuante prevista na al. a) do art.º 9º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, além disso, por ter mostrado arrependimento logo no final do jogo, conforme resulta do relatório do árbitro, o jogador beneficia ainda da circunstância atenuante prevista na al. c) do art.º 9º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby.

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão de atividade.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Coimbra, 15/12/2022

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (relator)

